



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará

PARECER JURÍDICO Nº 203/2016

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL 010/2016 – REPETIÇÃO, CONTRATAR EMPRESAS HABILITADAS PARA ATENDER O PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA – PDDE, DE MATERIAIS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO E UTENSÍLIOS DE COZINHA, QUE CORRESPONDE OS LOTES 2 E 3 (REPETIÇÃO), AMBOS DESTINADOS, AS ESCOLAS DA REDE DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE ENSINO.

A CPL/ SEMED,

Veio para análise o processo administrativo que trata da Minuta do PREGÃO PRESENCIAL N.º 010/2016 – REPETIÇÃO DOS LOTES 2 E 3 DO REFERIDO PREGÃO 010/2016, do tipo **menor preço por lote**, para contratação de empresas habilitadas para atender especificamente ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, de materiais de limpeza e conservação e utensílios de cozinha, destinado as escolas da rede de educação básica de ensino que esta Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

I. RELATÓRIO:

Da análise da minuta, verificamos que há a necessidade de contratar empresas habilitadas, que fornecem materiais de limpeza e conservação e utensílios de cozinha destinada às escolas da rede de educação básica de ensinos, visando atender as necessidades do PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA – PDDE, através da Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Dos materiais necessários, foi realizada nova pesquisa de mercado que gerou o MAPA DE LEVANTAMENTO de preços produzidos pelo Núcleo de Administração e Finanças, no qual se conseguiu cotar um valor médio.

Feitas essas considerações, compulsando os autos verificamos que contam:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará

1 - Autorização da Abertura da Licitação – Pregão Presencial 010/2016 – repetição, da SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, Maria Irene Escher Boger para deflagração do procedimento licitatório nos termos dos Art. 3º, inc. I da Lei da Modalidade Pregão nº 10.520/2002;

2 – Novo termo de Termo de Referência, com definição do objeto, consta assinatura da autoridade competente;

3 - Ressalto que para auferir o preço médio o Setor do Núcleo de Administração e Finanças, realizou NOVA pesquisa de Mercado, com as seguintes empresas: **SANDRA M.S DE AGUIAR – ME** CNPJ Nº 05.020.294/0001-37, Trav. Dos Martines, nº. 18, Centro – CEP: 68.005-540, Santarém - PA; **D.W. LIMA AGUIAR - ME;** CNPJ Nº 17.062.984/0001-38, Trav. 15 de Novembro, nº 93, Centro – CEP: 68.005-290, Santarém – PA; **A. NETO DOS SANTOS - EPP** - CNPJ Nº 03.075.858/0001-03, Av. Curua-Una, nº 672-sala B, Santíssimo– CEP: 68.010-000 – Santarém-Pará; Em mínimo cumprimento ao que determina a Lei.

4 – Consta Dotação Orçamentária, qual seja, Conforme informações da Chefe do NAF, Mª Madalena Campos e Silva Rabelo.

Ficha 0229; Funcional : 12.368.005; Ação: 2.129; Elemento: 3.3.90.30.00.00

5 - Portaria nº 001/2016 - SEMDETUR, nomeando a pregoeira e sua equipe.

7 - Ainda em análise, consta no processo a Minuta do Edital, REPETIÇÃO de Pregão Presencial nº 010/2016, anexos (termo de referência, minuta do contrato para cada lote, carta de apresentação da documentação, carta proposta da licitante, declaração de cumprimento do no inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88, modelo de declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte ou cooperativa equiparada, declaração de qualidade e responsabilidade do produto ofertado e, por fim declaração de elaboração independente de proposta).

Estes são os fatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará

II-CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, convém destacar que compete ao jurídico prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência do administrador público dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União – AGU, *in verbis*: “O órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

Ademais, entende-se que as manifestações da Procuradoria Jurídica são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada orientação contrária ou diversa daquela emanada da Procuradoria Jurídica. Ou seja, o presente opinativo tem natureza obrigatório, porém não vinculante.

III. MÉRITO:

Tendo em vista tratar-se de aquisição de materiais de **limpeza e conservação e utensílios de cozinha**, destinados às escolas da rede de educação básica de ensino, para suprir as necessidades do **PROGRAMA DINHEIRO NA ESCOLA - PDDE**, imperativa se faz a aplicação da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 em especial dos seus arts. 1.º, Caput e parágrafo único, 3º, I, II, III, IV, concomitantemente com o que prevê o Decreto nº 3.555 de 09 de agosto de 2000, Lei Municipal 18.347/10, seus artigos 7.º, Caput, I, II, III, IV e parágrafo único, 8º, I, II, todos os diplomas que instituíram a modalidade licitatória Pregão Presencial, *in verbis*:

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

(...)

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

DECRETO Nº 3.555 DE 09 DE AGOSTO DE 2000

Art. 7º À autoridade competente, designada de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

I - determinar a abertura de licitação;

II - designar o pregoeiro e os componentes da equipe de apoio;

III - decidir os recursos contra atos do pregoeiro; e

IV - homologar o resultado da licitação e promover a celebração do contrato.

Parágrafo único. Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer a atribuição.

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

Analisando a minuta do contrato, é necessário que sejam feitas as seguintes observações, de importância manifesta, quais sejam:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará

A) Deve a administração atentar para as cláusulas contratuais prevista na minuta, as quais devem ser específicas para cada objeto contratado, por exemplo, aquisição de material de limpeza, talvez não possa atender as mesmas exigências contratuais de material de utensílios de cozinha.

B) Ressalto, para cada objeto/lote as responsabilidades e os prazos, são distintos e para isto deve constar na minuta do contrato, por ser este parte integrante do edital;

Friso que a comissão de licitação deve observar e ficar atenta acerca da possibilidade de desmembrar um pregão específico para cada objeto que se pretende licitar, muito embora sejam os objetos destinados para o mesmo fim. (atender ao PDDE).

Muito embora fogue da competência desta procuradoria averiguar a veracidade das informações técnicas presente neste procedimento, mas em razão do princípio da moralidade e da legalidade, chamamos atenção, considerando o valor estimado e o objeto que se pretende licitar, que deve a assessoria técnica da SEMED (PDDE) justificar junto com o ordenador de despesa a real necessidade de se adquirir o material descrito no termo de referência, bem como o quantitativo.

Finalizando, não é demais ressaltar que sendo a presente licitação a ser realizada na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por LOTE, deve ficar justificado nos autos que a divisão em lotes do objeto licitado, somente pode ocorrer quando disso resultar aumento da competitividade entre interessado e se for ela economicamente e tecnicamente viável para a Administração Pública. (Acórdão 607/2008 – TCU).

Por essa maneira, se afigura totalmente conveniente cercar o presente Certame de quaisquer elementos que assegurem a segurança jurídica da SEMED em contratações com o particular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará

IV. CONCLUSÃO:

Assim, em decorrência da análise do processo, conforme acima verificado, constatamos que está em parte em consonância com os ditames da Lei nº. 10.520, de 17/07/2002 que regulam o presente Processo Licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, todavia, deve ser observado a possibilitar de realizar um pregão para cada objeto, uma vez que são distintos, razão pela qual somente opinamos pela continuidade deste procedimento, desde que atentos as observações acima apontas e desde que observados e aplicadas na íntegra a legislação acima citada, lembrando que este Parecer versa unicamente sobre aos aspectos jurídicos ressalvados os elementos técnico-econômicos alheios à seara do Direito Administrativo.

É o Parecer/SEMED,
S.M.J.

Santarém/PA, 21 de Setembro de 2016.

VÂNIA MARIA AZEVEDO PORTELA

Procuradora - SEMED

Decreto 026/2014